



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2021

SF/21637.82538-53

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.*

Para tanto, a proposição acrescenta art. 22-A à Lei do Fundeb, a fim de estabelecer que poderá ser pago abono aos profissionais do magistério da educação básica, caso, ao final de cada exercício, não tenham sido utilizados pelo menos 60% dos recursos do Fundo para o pagamento da remuneração desses profissionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Além disso, estabelece que o saldo não utilizado de recursos não vinculados ao pagamento de pessoal poderá ser destinado para pagar abono aos demais profissionais da educação básica.

De acordo com a proposição, o início da vigência de tais medidas deve ocorrer na data em que o projeto se transformar em lei.

Para justificar o projeto, o proponente salientou que a iniciativa preenche lacuna na regulamentação, deixando claro o embasamento legal para o pagamento do abono aos profissionais do magistério e conferindo segurança jurídica à decisão de cada ente federado sobre a extensão do abono a todos os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O PLS nº 387, de 2018, foi distribuído à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) - onde obteve parecer favorável - e, em caráter terminativo, à CE.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 387, de 2018, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em termos de constitucionalidade, o projeto trata de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos da Constituição Federal (CF) relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61).

Também estão atendidos os requisitos de juridicidade.

A Emenda Constitucional (EC) nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que criou o Fundeb, com vigência até o exercício de 2020, determinava que pelo menos 60% dos respectivos recursos, no âmbito de

SF/21637.82538-53



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

cada estado, fossem destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

O restante dos recursos (portanto até 40%) restavam vinculados a outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) da educação básica pública, dentre as quais estava incluído o pagamento dos profissionais da educação básica que não docentes, à luz das definições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e da Lei nº 11.494, de junho de 2007.

Para as situações excepcionais em que o referido percentual mínimo de 60% não era atingido, os entes subnacionais tinham por prática conceder abonos aos profissionais do magistério, geralmente no final do ano. Esse procedimento, resultante de interpretação da legislação federal, vem-se fazendo mediante norma de cada ente federado.

De forma adequada e pertinente, portanto, o projeto de lei em tela visa a formalizar e padronizar essa possibilidade de utilizar os recursos citados para a concessão do referido abono, tanto para os profissionais do magistério, quanto para os demais profissionais da educação.

No entanto, como a proposição foi apresentada em 2018, ela se baseia e se refere ao Fundeb então vigente, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007. Como é sabido, após amplo processo de discussão, logramos aprovar no ano passado um novo Fundeb, permanente e com uma complementação da União mais robusta.

O novo marco jurídico do Fundo, estabelecido na EC nº 108, de 26 de agosto de 2020, e na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, manteve a subvinculação para pagamento de remunerações, porém com nova configuração e abrangência. De fato, o percentual aumentou para 70%, enquanto a sua destinação se estendeu aos demais profissionais da educação atuantes nas redes públicas, e não apenas aos docentes.

Nesse sentido, a questão colocada pela proposição, qual seja a garantia de pagamento de abono, permanece. Muda, porém, o contexto. Em razão disso, propomos substitutivo de forma a ajustar o texto do PLS à nova lei do Fundeb, tanto no que se refere ao percentual, quanto na parte

SF/21637.82538-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

relativa aos profissionais que podem ser remunerados com a parcela subvinculada, que atualmente é constituída por todos os profissionais da educação básica.

SF/21637.82538-53

Pensamos que, dessa forma, não somente os gestores dos sistemas de ensino terão mais tranquilidade e segurança jurídica para fazer uso dos recursos, mas também se concretizará a percepção de que se deve valorizar não somente os professores, mas todos os profissionais envolvidos nas atividades escolares.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva

**EMENDA Nº –CE
(SUBSTITUTIVO)**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 387, DE 2018

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“**Art. 26-A.** Caso, ao final de cada exercício, o percentual mínimo de que trata o *caput* do art. 26 não tenha sido alcançado, poderá ser pago abono aos profissionais da educação básica em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

efetivo exercício na rede pública, de forma a cumprir a referida vinculação remuneratória.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21637.82538-53